



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296947

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002661-62.2023.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante GREIZISLENE DE JESUS CALDEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JACOB VALENTE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

**Apelação Cível nº
1002661-62.2023.8.26.0572**

Apelante: GREIZISLENE DE JESUS CALDEIRA (JG)

Apelada: CREFISA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

COMARCA: SÃO JOAQUIM DA BARRA

VOTO 42.653

REVISIONAL – Empréstimo pessoal debitado em conta-corrente – Alegação de cobrança abusiva de juros por estar muito acima da taxa média de mercado – Pretensão julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da inicial – JUROS – Ausência de limite para as instituições financeiras (Súmulas Vinculante nº 10 do S.T.F. e 382 do S.T.J.) – Possibilidade de revisão contratual dos juros quando estes estiverem com desvio padrão (dispersão) muito longe da média de mercado conforme análise concreta, segundo estabelecido no REsp 1.061.530/RS, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973 – Dados da operação revisanda que demonstram que a taxa efetiva contratada era incompatível com a realidade macroeconômica brasileira da época da contratação – Taxa média que já engloba no seu cálculo perfil de risco maior do que nos patamares inferiores, sendo abusiva a estipulação de taxa anual mais de 4 (quatro) vezes maior para compensar o risco da inadimplência – Redução para a média de mercado que se faz necessária – Sentença reformada – Apelação provida.

1 - Trata-se de ação revisional de contrato de mútuo bancário (financiamento pessoal com amortização parcelada), cumulada com pedido de repetição de valores, sob o fundamento de abusividade na cobrança de juros, com taxa muito acima da média de mercado, segundo parâmetros do BACEN, violando preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Exibido o contrato revisando (fls. 24/26). Deferida justiça gratuita (fls. 29).

Após oferta da contestação na qual a instituição ré sustenta, no mérito, a licitude da operação (fls. 37/66), sendo em seguida produzida prova pericial (fls. 419/437).

Diante disso, na sentença de fls. 470/475 a pretensão foi julgada improcedente pelo Juiz Anderson José Borges da Mota, convencido da inexistência de ilicitude na taxa de juros pactuada. Por consequência, fixou verba honorária de 10% sobre o valor atribuído à causa em desfavor da parte autora.

A parte autora, inconformada, apela (fls. 480/489), reiterando, em síntese, os mesmos argumentos da sua petição inicial.

Contrarrazões ofertadas as fls. 493/504, fechando-se o arco do contraditório.

Regulamente intimados por ocasião da distribuição do recurso, na forma do estabelecido na Resolução nº 903/2023, que alterou a redação do artigo 1º da de nº 549/2011, ambas do Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, não houve registro de oposição justificada contra o julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

2.1 – DA ADMISSÃO DO RECURSO

A apelação de fls. 480/489, interposta em 08/11/2024, é tempestiva e isenta de preparo, eis que a parte apelante é beneficiária da justiça gratuita (fls. 29), de modo que admitida nos termos dos artigos 932, inciso VIII; 1.007, § 1º; 1.010, § 3º; e 1.012, do C.P.C., com a ratificação deste colegiado.

2.2 – DA LIMITAÇÃO DOS JUROS

REMUNERATÓRIOS EM CASO DE ABUSIVIDADE

O vetusto Decreto 22.626/33, conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias **quanto às taxas** de juros remuneratórios, de acordo com a **Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal**, editada à luz da interpretação do seu artigo 1º, *caput*. Ademais, o artigo 192, § 3º, da CF, quando em vigor (**ele foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003**), não era auto-aplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Excelsa Corte (**Súmula 648**). Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária.

Nesse sentido, a **Súmula Vinculante nº 7**, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 19/06/2008, além da de **nº 382 do Superior Tribunal de Justiça**.

Nesse aspecto, a questão foi submetida ao rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.061.530/RS**, com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi, em sessão realizada no dia 22/10/2008, na qual ficou sedimentada a seguinte orientação:

"ORIENTAÇÃO 1

a) *As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às*

peculiaridades do julgamento em concreto.

Por outro lado, se a instituição financeira não demonstrar qual a taxa de juros contratada, deve-se adotar a média calculada pelo Banco Central, segundo o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgamentos: **REsp 715.837/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 19.03.07; AgRg no Ag. 680.029/RS, 4ª T., Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJU 02.04.07; AgRg no Ag 891.040/RS, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJU 10.05.2010.**

A tese restou consolidada no **REsp 1.112.879/PR**, julgado no rito do artigo 543-C do C.P.C. de 1973, em 12/05/2010, também com voto condutor da Ministra Nancy Andrighi:

"BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. JULGAMENTO DE QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO.

I – Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediato, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais vantajosa para o cliente."

Disto resultou a edição, em 2015, da Súmula nº 530 pela indigitada Corte Especial: **'nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada, por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento nos autos, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor'.**

Vale dizer: a dinâmica do mercado financeiro, flutuando segundo a oferta e procura de

crédito, não permite que ocorra o 'engessamento' das taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto, se totalmente fora do desvio padrão tolerável, ou se a taxa não for previamente pactuada nos casos em que o crédito é imediatamente disponibilizado.

Portanto, há clara distinção jurisprudencial entre as hipóteses de 'mútuo fechado', onde o crédito é liberado imediatamente ao mutuário, e a de 'mútuo aberto', onde a linha de crédito fica disponível, mas a utilização é paulatina e a critério do beneficiário.

Colocados tais parâmetros, o exame do contrato revisando, que é nitidamente 'mútuo fechado', demonstra a estipulação dos seguintes juros remuneratórios em comparação com o mercado¹:

CONTRATO	DATA	TAXA DE JUROS ANUAL	
		Contrato %	Média do Mercado %
010420196755 (fls. 24)	31/05/2023	23,00	5,56

A taxa contratada é cerca de **4 (quatro)** vezes maior do que a média de mercado na época da contratação, de modo que é, inequivocadamente, abusiva. E como se trata de operação livre, não há que se adotar a média específica para os casos de consignação em folha de pagamento ou benefício previdenciário.

Notadamente, como a 'taxa média' é obtida pela ponderação entre a menor e a maior taxa praticada entre bancos de 'primeira linha', ainda que a instituição ré possa tomar um risco maior de inadimplência, não é necessária nenhuma perícia financeira para constatar que os juros que ela pratica estão muito acima do cenário macroeconômico brasileiro para o ano em que celebrado o contrato revisando, o que se revela intolerável, e deve ser decotado na forma da alínea 'd' da orientação do **REsp 1.061.530/RS** acima reproduzida.

Assim, a 'taxa média' já representa no seu cálculo o maior risco de crédito do que naquelas

¹ Nesse caso, adotada a taxa média para empréstimos não consignados, segundo informe do Banco Central (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>)

linhas de piso inferior, de modo que não se justifica autorizar uma taxa mais de 4 vezes maior em função do perfil do mutuário, que muitas vezes endividado, não conseguirá honrar tal compromisso.

Aliás, essa Colenda Câmara tem inúmeros precedentes envolvendo a mesma situação com a instituição ré, pacificado há alguns anos, inclusive com voto condutor deste subscritor, a exemplo:

"CONTRATO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS ABUSIVOS - Ação revisional c/c repetição - Pretensão à redução dos juros para a taxa média de mercado - Ação julgada parcialmente procedente - Insurgência pela financeira - Acolhimento parcial - Juros contratados que realmente são abusivos por ultrapassarem, e muito, a taxa média de mercado para a mesma operação e época, sendo de rigor a adequação, a teor do quanto assentado no REsp. nº 1.036.818/RS, julgado pelo rito repetitivo e tal qual reconhecido pela sentença - Autora, contudo, que só pagou três das nove parcelas avançadas, inexistindo indébito a ser repetido - Valores pagos que, após o recálculo do contrato, deverão amortizar o débito, podendo a ré perseguir o que sobejar - Inexistência de pedido de indenização por dano moral, ficando a decisão decotada no ponto - Sentença parcialmente reformada, para o fim de manter o reconhecimento de abusividade do juro pactuado, afastando, contudo, direito à repetição - Ônus da sucumbência repartido de forma igualitária, com honorários arbitrados por equidade em R\$ 500,00 dada a simplicidade da causa, observada a gratuidade sob a qual a autora litiga - Recurso parcialmente provido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível nº 1004796-95.2022.8.26.0438, j. 15/03/2023).

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Mútuo. Juros remuneratórios. Abusividade se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Abusividade demonstrada. Vantagem excessivamente onerosa para o consumidor. Inteligência do art. 51, § 1º, inc. III, do CDC. Redução à taxa média de mercado. Admissibilidade. Precedentes do C. STJ. Sentença reformada, neste ponto. Danos morais. Inocorrência. Débito exigível. Ausência de ofensa a direito da

personalidade, dor psicológica intensa, angústia ou qualquer transtorno que ultrapasse os limites dos aborrecimentos da vida cotidiana. Sucumbência recíproca. Recurso provido." (Apelação Cível 100281-69.2018.8.26.0369, rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 17/12/2018)

Portanto, acolhida a pretensão de redução dos juros do contrato revisando à efetiva taxa média divulgada pelo Banco Central, para operações de crédito 'pessoas físicas' (não consignado) no segmento em que atua a instituição ré, vigente na data da contratação.

A repetição de valores será de forma simples, porque a cobrança se deu sobre contrato válido, somente agora objeto de revisão judicial, descartando a 'má-fé' do credor.

2.3 – ANÁLISE FINAL

Estabelecida a fundamentação analítica determinada pelo artigo 489, § 1º, do C.P.C., conclui-se pela reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial para a redução dos juros na forma do tópico 2.2.

Fica invertida a sucumbência de primeiro grau, ora acrescida de mais R\$ 1.000,00 (mil reais) na forma do artigo 85, §§ 2º e 11, do C.P.C..

3 – Destarte, nos termos acima especificados, dá-se provimento ao apelo.

JACOB VALENTE
Relator